

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.861/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164962-20  
Impugnação: 40.010127293-02  
Impugnante: BAMAQ SA Bandeirantes Máquinas e Equipamentos  
IE: 186140008.00-05  
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS -** Constatou-se a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de entrada de equipamentos para conserto/reparo e retorno de mercadorias remetidas para demonstração. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. I da Lei nº 6.763/75.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO - REMESSA PARA EXPOSIÇÃO.** Imputação fiscal de remessa de mercadoria para exposição sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Constatado tratar-se de mercadoria perfeitamente identificável, vendida posteriormente a outro Contribuinte. Excluídas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada capitulada no inc. I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação fiscal versa sobre as seguintes irregularidades, praticadas pela Autuada, apuradas mediante conferência de livros e documentos fiscais no período de 01/01/06 a 31/12/08:

1 - deixou de registrar no livro Registro de Entradas notas fiscais relativas a entrada de equipamentos para conserto/reparo e retorno de mercadorias remetidas para demonstração, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. I da Lei nº 6.763/75;

2 - deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, em decorrência da descaracterização da suspensão do imposto na remessa para exposição, prevista no art. 19 da Parte Geral e no Anexo III, item 4, todos do RICMS/02, na operação a que se refere a nota fiscal nº 212094, de 18/10/06, tendo em vista a falta de retorno da

mercadoria no prazo previsto na legislação, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Termos de Intimação, com respostas do Autuado (fls. 03/35); Auto de Infração – AI (fls. 38/39); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 40); Relatório Fiscal (fls. 43/44); cópia das notas fiscais não registradas no LRE (fls. 46/50); cópia das notas fiscais de saídas (fls. 52/57) e cópia do livro Registro de Saídas (fls. 59/64).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 66/79, alegando resumidamente que:

- por uma falha cometida pela empresa as notas não foram incluídas no livro exigido pela legislação tributária, afirmando a existência da infração;

- há necessidade de exclusão ou redução da multa isolada fixada pela falta de registro das notas fiscais de entrada, visto que a conduta não importou na falta de recolhimento do tributo;

- o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 atribui ao Conselho de Contribuintes a prerrogativa de cancelar ou reduzir a aplicação da multa isolada, atendidos determinados requisitos. A situação dos autos permite a aplicação do referido dispositivo, tendo em vista que se encontram plenamente satisfeitos os requisitos vinculativos, imprescindíveis para o exercício válido da competência prevista no referido dispositivo legal;

- além de satisfazer todos os requisitos legais para pleitear a benesse legal (especialmente o fato de que a conduta não resultou prejuízo para o Fisco), o cancelamento ou a redução da multa se deve à clara desproporção entre a infração e o *quantum* da multa isolada aplicada;

- o Fisco, com relação à segunda irregularidade, descaracterizou a suspensão do ICMS na operação de remessa para exposição e presumiu a venda da mercadoria, lançando o tributo com seus respectivos acréscimos e sansões legais;

- a Nota Fiscal nº 220529 demonstra que ocorreu a venda da mercadoria, não havendo prejuízo ao erário e, assim, não procede a exigência do ICMS e aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal;

- é ilegal a exigência desse crédito, visto que o art. 19 do RICMS/02 permite a suspensão da incidência do ICMS nas hipóteses definidas pelo rol trazido no Anexo III do Regulamento, dentre as quais se encontra a operação de saída de mercadoria para exposição/demonstração, leilão ou feira;

- a remessa para feira ou em demonstração não acarreta a circulação jurídica da mercadoria, pois não há transferência do bem, mas apenas a transferência da posse, donde se conclui que sequer existe hipótese de incidência do ICMS;

- a remessa do trator para demonstração junto à Cenibra não implicou a mudança de titularidade do proprietário do veículo (até porque, conforme se infere da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal nº 212094, a remessa foi para exposição/demonstração). Esta operação não passou de uma mera alteração geográfica do local em que ficou a mercadoria, isto é, de exibição no pátio da BAMAQ para exibição no pátio da Cenibra, uma situação bastante similar à circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (ausência de circulação jurídica, que culminou na edição da Súmula 166 do STJ);

- adota como praxe a remessa da mercadoria para exposição/demonstração, de modo a permitir uma maior aproximação do cliente com a mercadoria e, ainda, que esse avalie a viabilidade de se adquirir o bem ou não e se o bem satisfará, de fato, suas necessidades operacionais;

- a nota fiscal nº 212094 representa a operação anteriormente citada. Remeteu à empresa Cenibra o “Trator Agrícola de Rodas, chassi Z6CB17409” para fins de exposição e/ou demonstração do equipamento, emitindo nota fiscal em 18/10/06, com suspensão do imposto, por força do art. 19 e Anexo III do RICMS/02, ressalva apontada no corpo da nota fiscal emitida. A mercadoria retornou e foi, posteriormente, alienada para a empresa Nacional de Grafite Ltda, conforme Nota Fiscal nº 220529, de 05/03/07;

- o equipamento foi vendido em março/07 e não em outubro/06 (data da remessa do trator para exposição/demonstração na Cenibra), logo não há como presumir uma venda que comprovadamente não ocorreu;

- na operação descrita, não pretendia postergar o recolhimento do imposto uma vez que a mercadoria foi remetida em demonstração e só depois vendida. As provas constantes nos autos demonstram que a operação de remessa para a Cenibra e posterior retorno da mercadoria à Impugnante não acarretou uma venda. A operação de venda realizada posteriormente para a empresa Nacional de Grafite Ltda atendeu a todos os requisitos legais aplicáveis: emissão da nota fiscal, registro da saída da mercadoria e o destaque e recolhimento do ICMS;

- está equivocada a autuação e é necessária sua reformulação pelo fato de a Fiscalização ter desconsiderado o ICMS por ela recolhido no momento da venda efetiva do bem à Nacional de Grafite Ltda. O Fisco deveria ter feito a recomposição de sua conta gráfica, exigindo apenas a multa e os juros incidentes em razão do atraso no recolhimento do imposto, posto que o ICMS foi efetivamente recolhido. Exigir novamente do Autuado o seu recolhimento configura dupla exigência.

Conclui pedindo para que seja excluída ou reduzida a multa isolada exigida no item 1 da autuação, nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75 e para que sejam cancelados os créditos de ICMS e multa de revalidação exigidos no item 2, posto que a venda da mercadoria efetivamente ocorreu (ainda que em momento posterior), tendo sido recolhido o ICMS quando da venda em março de 2007, não havendo prejuízo ao erário.

Requer a procedência da Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 119/127, refuta as alegações do Autuado, argumentando, sinteticamente, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as notas fiscais de entrada autuadas, nºs 029448, 012844, 000065, 066845 e 114415, não possuem registro fiscal e contábil, conforme confirmado pelo Impugnante em resposta à intimação, fls. 16/19. Deste modo, as operações descritas nas notas fiscais autuadas referem-se a entrada de equipamentos para os quais o Autuado deu saída com suspensão do imposto, conforme art. 19 e Anexo III, itens 1 e 7 do RICMS/02, em remessa para conserto/reparo e remessa para demonstração;

- a falta de registro de documento fiscal vinculado à apuração do imposto enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrito no art. 55, inc. I da Lei nº 6.763/75;

- a conduta típica da infração descrita na Lei nº 6.763/75 é confirmada pelo Autuado que afirma às fls. 68 que “por uma falha cometida pela empresa realmente as notas não foram incluídas no livro exigido pela legislação tributária”;

- com relação às alegações do Impugnante de tratar-se de operações sem incidência de imposto, as quais não causaram prejuízo ao Fisco, o seu comportamento demonstra que mantém em estoque e faz circular mercadorias e bens sem o respectivo lastro na escrita fiscal e contábil e, assim procedendo, dificulta e impede ao Fisco a verificação da regularidade do cumprimento da obrigação principal, ou seja, da apuração e recolhimento do ICMS, tendo em vista que a sua escrita fiscal, os arquivos eletrônicos e as declarações informadas ao Fisco não refletem a realidade de suas operações;

- com relação ao item 2 da autuação, as remessas com suspensão a que se refere o art. 19 do RICMS/02, destinadas a exposição encontram-se disciplinadas no item 4 do Anexo III do Regulamento que dispõe que a suspensão do imposto está condicionada à observância do ali disposto;

- além disso, o CTN, em seu art. 111 estabelece a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão, isenção e dispensa do cumprimento de obrigação acessória;

- deste modo, a suspensão de que trata o item 4 do Anexo III do RICMS/02 somente se refere às remessas com destino a leilão, a exposição ou a feira, para exibição ao público ou para prática desportiva, observando-se as condições estabelecidas pelo dispositivo legal, ou seja, retorno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data remessa, sendo descaracterizada a suspensão e considerado ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, se a mercadoria não retornar no prazo previsto;

- segundo informa o Impugnante, na operação referente à nota fiscal de saída nº 212094, “esta operação não passou de uma mera alteração geográfica do local em que ficou a mercadoria, isto é, exibição no pátio da BAMAQ para exibição no pátio da Cenibra, uma situação bastante similar à circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”. Este procedimento não encontra amparo no dispositivo legal que dispõe que a suspensão somente alcança as remessas para exibição ao público, portanto há que se considerar indevida a utilização deste procedimento pelo Autuado nas remessas para estabelecimentos privados de potenciais clientes e para suas filiais, trazendo prejuízo ao Fisco pela postergação do recolhimento do ICMS incidente na operação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega o Autuado que a mercadoria remetida pela nota fiscal nº 212094 retornou ao seu estabelecimento e posteriormente foi vendida pela nota fiscal nº 220529 (fls. 113), no entanto, não comprova o retorno da mercadoria, condição necessária e suficiente para a exclusão da infringência. Na falta de comprovação do retorno da mercadoria e inexistindo a perfeita correlação entre as notas fiscais quanto a sua descrição e valor, a Fiscalização remete ao CC/MG o julgamento do mérito do alegado pelo Impugnante.

Pede que o lançamento seja julgado procedente.

### **DECISÃO**

Cuida o presente contencioso sobre a constatação de que o Autuado 1) deixou de registrar no livro Registro de Entradas notas fiscais relativas a entrada de equipamentos para conserto/reparo e retorno de mercadorias remetidas para demonstração e 2) deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, em decorrência da descaracterização da suspensão do imposto na remessa para exposição, prevista no art. 19 da Parte Geral e no Anexo III, item 4, todos do RICMS/02, na operação a que se refere a Nota Fiscal nº 212094, de 18/10/06, tendo em vista a falta de retorno da mercadoria no prazo previsto na legislação.

### **Da Preliminar**

Inicialmente, registre-se que o Autuado protocolizou documento diretamente nesse Conselho de Contribuintes, em 01/07/10, requerendo sua juntada aos autos. Analisado o documento e constatando que em nada acrescentaria ao já existente nos autos, indeferiu-se tal pedido, devolvendo-lhe o referido documento durante a Sessão de Julgamento,

### **Do Mérito**

Com relação à primeira irregularidade, falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais relativas a entrada de equipamentos para conserto/reparo e retorno de mercadorias remetidas para demonstração, o Fisco lista tais notas fiscais às fls. 44 e anexa fotocópias às fls. 45/50. O Autuado confirma a infringência em resposta a intimação, fls. 16/19, e em sua impugnação às fls. 68.

A falta de registro de documento fiscal vinculado à apuração do imposto enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrito no art. 55, inc. I da Lei nº 6.763/75:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Desse modo, configurada a infringência à legislação, correta a exigência da multa isolada acima transcrita.

Com relação à segunda irregularidade, falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da descaracterização da suspensão do imposto na remessa para exposição, o Fisco constatou que na operação a que se refere a nota fiscal nº 212094 de 18/10/06, não houve o retorno da mercadoria no prazo previsto na legislação, motivo pelo qual descaracterizou a suspensão do imposto, exigindo ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

O Autuado alega que a remessa do trator para demonstração junto à empresa Cenibra não implicou na mudança de titularidade do proprietário do veículo (até porque, conforme se infere da Nota Fiscal nº 212094, a remessa foi para exposição/demonstração) e que esta operação não passou de uma mera alteração geográfica do local em que ficou a mercadoria, isto é, de exibição no seu pátio para exibição no pátio da Cenibra, uma situação bastante similar à circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Informa ainda que adota como praxe a remessa da mercadoria para exposição/demonstração, de modo a permitir uma maior aproximação do cliente com a mercadoria e, ainda, que esse avalie a viabilidade de se adquirir o bem ou não e, se o bem satisfará, de fato, suas necessidades operacionais.

No caso em apreço, alega ainda o Autuado, que a nota fiscal nº 212094 representa a operação descrita acima: remeteu à empresa Cenibra o "Trator Agrícola de Rodas, chassi Z6CB17409" para fins de exposição e/ou demonstração do equipamento, emitindo nota fiscal em 18/10/06, com suspensão do imposto, por força do art. 19 e Anexo III do RICMS/02, ressalva apontada no corpo da nota fiscal emitida. A mercadoria retornou para si e foi posteriormente alienada para a empresa Nacional de Grafite Ltda, conforme Nota Fiscal nº 220529, de 05/03/07.

As remessas com suspensão a que se refere o art. 19 do RICMS/02, destinadas a exposição encontram-se disciplinadas no item 4 do Anexo III do Regulamento que dispõe que a suspensão do imposto está condicionada à observância dos dispositivos abaixo transcritos:

4 - Saída de mercadoria, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a exposição ou a feira, para exibição ao público ou para prática desportiva, observado o disposto nas notas "1" a "3", ao final deste Anexo.

### NOTAS :

1 - nas hipóteses dos itens 2, 4, 7 e 8, o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária a que o remetente estiver circunscrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

Segundo o Fisco, não houve comprovação do retorno da mercadoria e inexistente a perfeita correlação entre as notas fiscais quanto a sua descrição e valor, estando presentes os motivos para a descaracterização da suspensão.

Contudo, verifica-se pela Nota Fiscal nº 212094, fls. 57, emitida em 18/10/06, que o Autuado remeteu à empresa Cenibra o “Trator Agrícola de Rodas, Marca New Holland, Modelo TL 85E, Série L8E CR400296, Chassi Z6CB17409” para fins de exposição e/ou demonstração do equipamento, com suspensão do imposto, por força do art. 19 e Anexo III do RICMS/02, ressalva apontada no corpo da nota fiscal emitida. Verifica-se, também, pela Nota Fiscal nº 220529, de 05/03/07, fls. 113, que a mesma máquina, identificada pelo nº de Chassi, foi vendida à empresa Nacional de Grafite Ltda.

De fato, não consta nos autos a comprovação da devolução do equipamento da empresa Cenibra para o Autuado, mas também não consta que tal equipamento tenha sido vendido para a Cenibra.

O que se verifica, no presente caso, é que se trata de mercadoria perfeitamente identificável, equipamento individualizado por número de chassi, que foi remetida para exposição na empresa Cenibra e posteriormente vendida para outro Contribuinte.

Desse modo, apesar de não ter sido emitido documento fiscal de devolução do equipamento ou de não ter sido prorrogada a suspensão do imposto relativo à operação de remessa para exposição conforme previsto na Nota nº 1 do Anexo III do RICMS/02, acima transcrito, por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável, não pode ser presumida sua venda pela simples falta de emissão de nota fiscal de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retorno. Assim, não cabe a exigência do imposto por operação que não ocorreu, devendo este item da autuação ser excluído. Poderia o Fisco, se assim entendesse, exigir penalidade por falta de cumprimento de obrigação acessória, mas nunca exigir imposto por operação que não ocorreu.

Uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 128 e que a infração narrada no item 1 da autuação não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir ou cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. I da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos protocolados pela Impugnante no CC/MG em 01/07/10, por desnecessários à apreciação do processo. Na oportunidade, os documentos foram devolvidos ao representante da Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar o item 2 do Auto de Infração. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no inc. I do art. 55 da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Henrique de Moraes Bonfim Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**